



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06768/06

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI – DENÚNCIA FORMALIZADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS PARA O PSF, FORMULADA PELO SINDODONTO – SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA E PELO SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE NA PARAÍBA E ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE O REPASSOU A ESTE TRIBUNAL – IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos pressupostos de admissibilidade – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão vergastada.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.909 / 2.013

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **29 de agosto de 2013**, nos autos que tratam de representação formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), em diversos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **MARI**, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 2.270/2013** (fls. 93/95), publicado no Diário Oficial Eletrônico de **05/09/2013**, por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IRREGULARES as contratações de pessoal enumeradas nestes autos;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de MARI, Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), tendo em vista a desobediência ao Art. 37, II e IX, da Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REMETER cópia da matéria constante destes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06768/06

Pág. 2/3

Inconformado, o ex-Prefeito Municipal de **MARI**, **Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 98/103, requerendo, dentre outros aspectos, a desconstituição do **Acórdão AC1 TC 2.270/2013**, em face da comprovação material de inexistência de dano ao erário e, por isso mesmo, que decida pela regularidade das contratações realizadas na Prefeitura de MARI.

A Auditoria analisou o recurso (fls. 108/109) e concluiu pela persistência da irregularidade que deu causa à decisão recorrida, até o final do mandato do recorrente. Também pela persistência da contratação irregular de pessoal na gestão do atual Prefeito, **Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva**, conforme o teor do relatório de fls. 79.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

De acordo com o Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal, o Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão recorrida. E, no presente caso, a decisão recorrida, o **Acórdão AC1 TC 2.270/2013**, fora publicada no Diário Oficial Eletrônico de **05/09/2013**, tendo o recurso em apreço (fls. 98/103) sido protocolado justamente no último dia do prazo (20/09/2013), fato que o torna **tempestivo**.

Configura-se a legitimidade do autor, na condição de ex-Prefeito Municipal de MARI, **Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA**, por ter o Acórdão guerreado lhe aplicado multa, além de julgar irregulares as contratações de pessoal enumeradas nestes autos.

Quanto ao mérito, a Auditoria (fls. 108/109) concluiu que os argumentos do recorrente não trouxeram fatos novos capazes de modificar o entendimento desta Corte de Contas.

Com efeito, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter intacta a decisão vergastada.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06768/06; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06768/06

Pág. 3/3

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2.270/2013.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB